

ESCLARECIMENTO Nº 1

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 354/2020

Pregão Eletrônico nº 21/2021

OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de Esclarecimento formulada pela **ALPHA ENGENHARIA E SERVIÇOS** ao Pregão Eletrônico nº 21/2021, o que segue:

ALPHA ENGENHARIA E SERVIÇOS:

PERGUNTA:

Referente a visita técnica obrigatória, porém com esta decisão do TCU “**É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’**” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)”

Terá mesmo a necessidade de fazer uma visita técnica?

RESPOSTA:

Conforme parecer jurídico desta Autarquia, está estabelecido no inciso III, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 que a exigência de visita técnica é possível desde que haja previsão editalícia.

Entretanto, a partir de uma interpretação lógico sistemática da Lei de Licitações, e sem perder de vista que o edital não deve conter cláusulas que restrinjam a competição (art. 3º § 1º, inc. I), o Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, conforme consignado nos autos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09, TC-16339/026/08, TC-018040/026/09 e TC-000333/009/11, tem fixado alguns requisitos para a referida exigência, quais sejam:

1. *a marcação de mais de uma data para vistoria, preferencialmente intercalados entre si;*
2. *a estipulação de data única, somente em casos excepcionais, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;*

3. *as datas para vistoria deverão ser marcadas de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, possibilitem tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;*
4. *só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que o objeto guarde complexidade, devendo estar devidamente justificada a exigência pela Administração; e*
5. *é encargo da própria licitante indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.*

Ressalva -se, ademais, que a previsão de vistoria prévia, quando presentes os requisitos autorizadores, é muito relevante para a garantia dos interesses da Administração, salientando Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Leis da Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. 345) que “servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas” e continua, alegando que “sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço”.

Considerando o acima exposto bem como a informação constante, no item 9.3 “b1.3” do edital quanto ao prazo e as unidades que poderão ser visitadas, item 15.1 do Anexo II e 9.3 “b1.1.1” do edital, à necessidade de realizar a visita técnica. Caso haja interesse, gentileza enviar e-mail (item 9.3 “b1.1”).

Sorocaba, 29 de junho de 2021.

Setor de Licitações